

LEI Nº 482, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
Das Definições e Objetivos

Art. 1º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se entidades e organizações de meio ambiente as que tenham como atividade principal a defesa, proteção e preservação do meio ambiente, com, no mínimo, um ano de registro jurídico.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

SEÇÃO I
Da Instituição e Composição do Conselho

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo de caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana.

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I** - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;
- II** - 02 (dois) representantes dos Setores Produtivos da Sociedade;
- III** - 01 (um) representantes de Instituições Ambientalistas;
- IV** - 01 (um) representantes de Entidades Comunitárias;
- V** - 01 (um) representante de Órgãos Fiscalizadores de Profissões.



§ 1º O titular da Agência Municipal de Meio Ambiente, ou alguém por ele delegado, é membro nato do Conselho.

§ 2º Na representação da sociedade civil, os titulares e seus suplentes deverão pertencer à mesma entidade.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos II a V deste artigo, deverão ser indicados através de reuniões prévias entre as entidades interessadas em participar do Conselho.

§ 4º Na ausência de candidatos das entidades elencadas nos incisos II a V deste artigo, a vaga poderá ser preenchida por outra entidade que se candidate e seja aprovada por maioria, pelo conselho eleito.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Parágrafo único. A recondução é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer a alternância da condição de titular e suplente ou vice-versa, bem como a mudança de entidade representada, seja do Poder Executivo Municipal ou de entidades não governamentais.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão nomeados/designados por Decreto do Prefeito Municipal que observará os seguintes procedimentos:

I - os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados por ocasião das Conferências Municipais de Meio Ambiente, pelos delegados participantes e;

II - os representantes do Poder Executivo serão os titulares das Secretarias Municipais afins, ou servidores por estes designados.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - oferecer subsídios para a elaboração da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Município, a prevenção e controle da poluição, combate as diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;



II - atuar na formulação de estratégia e controle da política de Meio Ambiente no Município;

III - propor ao Executivo a criação de unidades de conservação e incentivo à criação de reservas particulares;

IV - atuar na formulação de estratégia e controle da política de Meio Ambiente;

V - incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes a defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

VI - registrar as instituições de meio ambiente atuantes no Município;

VII - desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a escola e a sociedade quanto ao dever de defesa e de preservação do ambiente;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações ambientais das entidades governamentais e não governamentais do Município;

IX - decidir, como instância administrativa, independentemente de depósito prévio do seu valor, sobre as penalidades por infrações à normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo Órgão Ambiental competente, segundo a legislação ambiental em vigor;

X - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas à identificar situações relevantes e a qualidade do meio ambiente;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de meio ambiente, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo do meio ambiente e;

XIV - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos destinados ao meio ambiente.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento



Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I - plenário;

II - diretoria, composta de um Presidente, um Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com mandato de dois anos;

III - comissões paritárias, de assuntos específicos, constituídas por resoluções do Plenário e;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 9º A Agência Municipal de Meio Ambiente prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, tais como: recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, devendo, para tanto, indicar 3 (três) membros do Poder Público para comporem a Secretaria Executiva.

Art. 10º O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros. Na ausência daquele, terá direito a um único voto por assunto na Sessão plenária.

Parágrafo único. Todos os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, na falta do titular, e poderão participar das mesmas, quando presentes os titulares, contudo, nesta ocasião, só terão direito à voz.

Art. 11º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, elaborado pelo Conselho nos primeiros noventa dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da diretoria, das comissões e do plenário.

SEÇÃO IV **Do Mandato do Conselheiro**

Art. 12º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ou a participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas realizadas com transporte, estadia e alimentação pelos membros do Conselho, no desempenho de atividades resultantes do mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 13º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual



estejam vinculados, apresentado ao Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I** - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II** - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III** - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções e;
- IV** - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 15º Nos casos de renúncia, impedimento, falta ou perda do mandato, os membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão substituídos pelo suplente, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único. O pedido de renúncia deverá ser dirigido ao plenário do Conselho, mediante requerimento, devendo ser lido na sessão seguinte de seu recebimento pela Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 16º As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Meio Ambiente a instituição que:

- I** - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Araçoiaba;
- II** - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal e;
- III** - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias





Prefeitura Municipal de

ARAÇOIABA

A melhor obra é cuidar das pessoas!

Art. 18º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 08 de Agosto de 2022.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

Prefeito